DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

www.mineirosdotiete.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 2
Homologação / Adjudicação 2
Extrato 3
Aviso de Licitação 4

Poder Legislativo 5
Licitações e Contratos 5
Aditivos / Aditamentos / Supressões 5
Atos Legislativos 6
Emendas 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mineiros do Tietê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mineiros do Tietê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mineirosdotiete.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê
CNPJ 46.199.253/0001-37
Avenida Frederico Ozanan, 255
Telefone: (14) 3646-9090
Site: www.mineirosdotiete.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

Câmara Municipal de Mineiros do Tietê
CNPJ 49.883.598/0001-01
Rua Sub Delegado Ferrinho, 284
Telefone: (14) 3646-1399
Site: www.camaramineirosdotiete.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Mineiros do Tietê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mineirosdotiete.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Acrescenta vagas ao quadro de servidores efetivos de que trata o anexo II, da Lei Complementar nº 105, de 08 de junho de 2017

GEZIEL PEREIRA LIMA, Prefeito de Mineiros do Tietê, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

Art. 1º Acrescenta-se ao quadro de servidores efetivos de que dispõe o Anexo II, da Lei Complementar nº 105, de 08 de junho de 2017, as seguintes vagas ao cargo já existente:

I – Psicólogo – 2 (duas) vagas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mineiros do Tietê, 20 de setembro de 2022.

GEZIEL PEREIRA LIMA
Prefeito Municipal

.....

LEI ORDINÁRIA Nº 2.207, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar.

GEZIEL PEREIRA LIMA, Prefeito de Mineiros do Tietê, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º) Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito adicional suplementar no valor de R$ 215.608,71 (Duzentos e quinze mil, seiscentos e oito reais e setenta e um centavos), destinado a suplementar a seguinte dotação do orçamento vigente:

02 – Executivo
02 – Finanças e Contabilidade
3.3.90.93.00.0000 – Indenizações e Restituições
Fonte Recurso: 01 – Tesouro
Código Aplicação: 110.0000 – Geral
F. 271 - R$ 215.608,71

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO : R$ 215.608,71

Artigo 2º) O presente crédito será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação, conforme § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

TOTAL : R$ 215.608,71

Artigo 3º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mineiros do Tietê, 19 de setembro de 2022

GEZIEL PEREIRA LIMA
Prefeito Municipal.

.....

LEI ORDINÁRIA Nº 2.208 DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar.

GEZIEL PEREIRA LIMA, Prefeito de Mineiros do Tietê, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º) Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito adicional suplementar no valor de R$ 135.000,00 (Cento e trinta e cinco mil reais), destinados a suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente:

02 – Executivo
08 – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB
3.3.90.39.00.0000 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte Recurso: 02 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados
Código Aplicação: 262.0000 – Educação – FUNDEB - Outros
F. 757 - R$ 10.000,00
3.3.90.39.00.0000 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte Recurso: 02 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados
Código Aplicação: 262.0000 – Educação – FUNDEB - Outros
F. 826 - R$ 10.000,00
3.3.90.46.00.0000 – Auxílio Alimentação
Fonte Recurso: 02 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados
Código Aplicação: 262.0000 – Educação – FUNDEB - Outros
F. 845 - R$ 100.000,00
3.3.90.46.00.0000 – Auxílio Alimentação
Fonte Recurso: 02 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados
Código Aplicação: 262.0000 – Educação – FUNDEB - Outros
F. 913 - R$ 15.000,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES R$ 135.000,00

Artigo 2º) O presente crédito adicional suplementar será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação - Convênio – FUNDEB – Secretaria da Educação.

TOTAL R$ 135.000,00

Artigo 3º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Mineiros do Tietê, 20 de setembro de 2022

GEZIEL PEREIRA LIMA
Prefeito Municipal.

.....

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Tendo em vista o resultado obtido no procedimento licitatório ***PREGÃO ELETRÔNICO N° 19/2022****, cujo objeto é a* ***REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÂO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA****, realizado pelo sistema eletrônico BLL Compras, na data de 14 de junho de 2022, com a presença do Pregoeiro e Equipe de Apoio desta Municipalidade.*

HOMOLOGO todo o procedimento, adjudicando o objeto, autorizando a aquisição da seguinte forma:

FORNECEDOR	*ITENS*	*VALOR TOTAL*
COMERCIAL MANGILI & SILVA LTDA - ME CNPJ nº 62.479.555/0001-15	*5,15 e 28*	*R$ 35.079,20 (Trinta e cinco mil setenta e nove reais e vinte centavos)*
LUÍS CARLOS GIGLIOTTI – ME CNPJ nº 54.567.540/0001-80	*1,10,11,27,29, 32,34,46,56,57 e 59*	*R$ 66.565,00 (Sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais)*
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA MACATUBA LTDA – ME CNPJ nº 05 971 158 0001-22	*19,24,25,45,49, 50 e 54*	*R$ 39.426,50 (Trinta e nove mil, quatrocentos e vinte seis reais e cinquenta centavos)*
KELY DAIANA DE OLIVEIRA GOMES CNPJ nº 06.855.234/0001-05	*2,4,7,17,18,21, 22,31,35,40,47, 52,58 e 60*	*R$ 73.405,00 (Setenta e três mil e quatrocentos e cinco reais)*
LICIT RIB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA – EPP CNPJ nº 09.070.307/0001-33	*6,8,9,30,33,41, 44,51 e 53*	*R$ 22.640,00 (Vinte e dois mil e seiscentos e quarenta reais)*
LICITA LIMP COMERCIAL LTDA CNPJ nº 43.825.429/0001-20	*14,23,26 e 55*	*R$ 35.515,00 (Trinta e cinco mil e quinhentos e quinze reais)*
SAN'MARCOS VASSOURAS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA CNPJ nº 32.246.770/0001-05	*37*	*R$ 2.977,50 (Dois mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)*
MLPJ COMERCIO ALIMENTICIO LTDA CNPJ nº 45.161.109/0001-49	*3,16,20,36,38, 39,42,43 e 48*	*R$ 99.336,00 (Noventa e nove mil, trezentos e trinta e seis reais)*
RADAR SSP BÁLSAMO COMERCIAL LTDA CNPJ nº 33.243.196/0001-02	*12 e 13*	*R$ 34.735,00 (Trinta e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais)*

Ao Departamento competente para as providências sequenciais cabíveis.

Mineiros do Tietê, 04 de julho de 2022.

GEZIEL PEREIRA LIMA
Prefeito Municipal

.....

Extrato

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 140/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

DETENTORA DA ATA: COMERCIAL MANGILI & SILVA LTDA – ME CNPJ nº 62.479.555/0001-15

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÂO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

VALOR: R$ 35.079,20 (Trinta e cinco mil setenta e nove reais e vinte centavos)

VIGÊNCIA: 04/07/2022 à 03/07/2023

Mineiros do Tietê, 04 de julho de 2022

GEZIEL PEREIRA LIMA
Prefeito Municipal

.....

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 141/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

DETENTORA DA ATA: LUÍS CARLOS GIGLIOTTI ME - CNPJ nº 54.567.540/0001-80

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÂO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

VALOR: R$ 66.565,00 (Sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais)

VIGÊNCIA: 04/07/2022 à 03/07/2023

Mineiros do Tietê, 04 de julho de 2022

GEZIEL PEREIRA LIMA
Prefeito Municipal

.....

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 142/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

DETENTORA DA ATA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA MACATUBA LTDA ME - CNPJ nº 05 971 158 0001-22

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÂO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

VALOR: R$ 39.426,50 (Trinta e nove mil, quatrocentos e vinte seis reais e cinquenta centavos)

VIGÊNCIA: 04/07/2022 à 03/07/2023

Mineiros do Tietê, 04 de julho de 2022

GEZIEL PEREIRA LIMA
Prefeito Municipal

.....

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 143/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

DETENTORA DA ATA: KELY DAIANA DE OLIVEIRA GOMES

CNPJ nº 06.855.234/0001-05

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÂO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

VALOR: R$ 73.405,00 (Setenta e três mil e quatrocentos e cinco reais)

VIGÊNCIA: 04/07/2022 à 03/07/2023

Mineiros do Tietê, 04 de julho de 2022

GEZIEL PEREIRA LIMA
Prefeito Municipal

.....

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 144/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

DETENTORA DA ATA: LICIT RIB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA EPP

CNPJ nº 09.070.307/0001-33

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÂO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO

EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

VALOR: R$ 22.640,00 (Vinte e dois mil e seiscentos e quarenta reais)

VIGÊNCIA: 04/07/2022 à 03/07/2023

Mineiros do Tietê, 04 de julho de 2022

GEZIEL PEREIRA LIMA

Prefeito Municipal

.....

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 145/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

DETENTORA DA ATA: LICITA LIMP COMERCIAL LTDA

CNPJ nº 43.825.429/0001-20

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÂO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

VALOR: R$ 35.515,00 (Trinta e cinco mil e quinhentos e quinze reais)

VIGÊNCIA: 04/07/2022 à 03/07/2023

Mineiros do Tietê, 04 de julho de 2022

GEZIEL PEREIRA LIMA

Prefeito Municipal

.....

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 146/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

DETENTORA DA ATA: SAN'MARCOS VASSOURAS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

CNPJ nº 32.246.770/0001-05

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÂO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

VALOR: R$ 2.977,50 (Dois mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)

VIGÊNCIA: 04/07/2022 à 03/07/2023

Mineiros do Tietê, 04 de julho de 2022

GEZIEL PEREIRA LIMA

Prefeito Municipal

.....

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 147/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

DETENTORA DA ATA: MLPJ COMERCIO ALIMENTICIO LTDA

CNPJ nº 45.161.109/0001-49

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÂO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

VALOR: R$ 99.336,00 (Noventa e nove mil, trezentos e trinta e seis reais)

VIGÊNCIA: 04/07/2022 à 03/07/2023

Mineiros do Tietê, 04 de julho de 2022

GEZIEL PEREIRA LIMA

Prefeito Municipal

.....

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 148/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

DETENTORA DA ATA: RADAR SSP BÁLSAMO COMERCIAL LTDA

CNPJ nº 33.243.196/0001-02

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÂO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

VALOR: R$ 34.735,00 (Trinta e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais)

VIGÊNCIA: 04/07/2022 à 03/07/2023

Mineiros do Tietê, 04 de julho de 2022

GEZIEL PEREIRA LIMA

Prefeito Municipal

.....

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
ESTADO DE SÃO PAULO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura de Mineiros do Tietê/SP torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará a licitação na modalidade PREGÃO (Eletrônico) do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO POR LOTE, sendo que o Edital completo poderá ser acessado gratuitamente através do site www.mineirosdotiete.sp.gov.br e www.bll.org.br

Modalidade: PREGÃO (ELETRÔNICO)39/2022

EDITAL: 55/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1686/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA COMPRA DE EQUIPAMENTOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO “COZINHALIMENTOS CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO MODELO 2 – COZINHA SEMI INDUSTRIAL”, PROVENIENTE DE RECURSO ESTADUAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 06/10/2022 às 08:00h.

INÍCIO DA ETAPA DE LANÇES: 06/10/2022 às 08:30h.

LOCAL: www.bll.org.br

Mineiros do Tietê, 22 de setembro de 2022

GEZIEL PEREIRA LIMA

Prefeito Municipal

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ
ESTADO DE SÃO PAULO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura de Mineiros do Tietê/SP torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará a licitação na modalidade PREGÃO (Eletrônico) do tipo MENOR PREÇO

UNITÁRIO POR LOTE, sendo que o Edital completo poderá ser acessado gratuitamente através do site www.mineirosdotiete.sp.gov.br e www.bll.org.br

Modalidade: PREGÃO (ELETRÔNCIO) 38/2022

EDITAL: 54/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1682/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 05/10/2022 às 08:00h.

INÍCIO DA ETAPA DE LANÇES: 05/10/2022 às 08:30h.

LOCAL: www.bll.org.br

Mineiros do Tietê, 22 de setembro de 2022

GEZIEL PEREIRA LIMA

Prefeito Municipal

.....

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

Contratado: ÊXITO SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA – ME – CNPJ: 11.074.072/0001-08.

Objeto: Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 06/2019, celebrado nos autos do Processo Licitatório nº 08/2018 - Pregão Presencial nº 05/2018, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas orçamentárias, contábil, financeira e orientações para o cumprimento das exigências legais e determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Valor Global: R$ 4.828,43 / mensal – Valor Global: R$ 57.941,19/ anual

Prazo: 19 de setembro de 2022 a 18 de setembro de 2023.

Data da Assinatura: 16 de setembro de 2022.

.....

Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2022 de 21 de setembro de 2022

Emenda à Lei Orgânica do Município de Mineiros do Tietê, que lhe dá novo texto.

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Mineiros do Tietê, no uso de suas atribuições constitucionais, irmanada, comungando dos mesmos ideais de fraternidade e de justiça, procurou legislar o melhor, assegurando a liberdade, a segurança e o bem-estar da nossa gente.

INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGO ESSA LEI ORGÂNICA

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1° O Município de Mineiros do Tietê, em união indissolúvel com os demais entes federativos, constitui esfera de governo local, integra a República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:
I - a autonomia local;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.

Art. 2° São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo Único. São símbolos do Município de Mineiros do Tietê, o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3° Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4° Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.
Parágrafo Único. A criação, organização e supressão de Distritos, compete ao Município, observada a Legislação Estadual.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5° Ao Município de Mineiros do Tietê, compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo entre outras as seguintes atribuições:
I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
II - instituir e arrecadar tributo de sua competência, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
III - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem na forma da Lei;
IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
VII - elaborar o Plano Diretor e demais instrumentos de desenvolvimento urbano;
VIII - promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território, observada a legislação federal;
X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, dispondo sobre:
a) o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de paradas e as respectivas tarifas;
b) o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
c) a fixação e a sinalização dos locais de estacionamento de veículos, limites das “zonas de silêncio” e do trânsito de tráfego em condições especiais;
d) o serviço de carga e descarga e sobre a fixação da tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas municipais;
e) a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas.
XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XII - executar, direta ou indiretamente, a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
XIII - organizar as atividades urbanas e fixar condições e horários de funcionamento para estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observada a legislação federal;
XIV - dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
XV – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio com instituição especializada, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
XVI - manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados;
XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
XVIII - fiscalizar pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios nos locais destinados à sua comercialização;
XIX – organizar junto aos matadouros a fiscalização necessária para decidir sobre o abate de animais, bem como quanto ao estado de saúde destes, podendo, ainda, estabelecer a forma de transporte;
XX - dispor sobre o depósito e destino de animais, nos termos da legislação federal;
XXI - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar a raiva e outras moléstias das quais possam ser portadores ou transmissores;
XXII - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único das servidoras e dos servidores públicos;
XXIII - constituir guardas municipais destinadas a proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispor a legislação;
XXIV - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social econômico;
XXV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
a) conceder e renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;
XXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, respeitados os prazos fixados pela legislação federal.
XXVIII - dispor sobre o procedimento para guarda e destinação de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

Art. 6º É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas deficientes;
III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
V - preservar as florestas, a fauna e a flora;
VI - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
VIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
X - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 7° Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adapta-las à realidade local.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 8° Ao Município é vedado:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II – recusar fé aos documentos públicos;
III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço próprio de alto-

falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidário ou fins estranhos à administração.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 9° O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal.
Parágrafo Único. Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 10. A Câmara Municipal é composta por 9 (nove) Vereadores(as), eleitos(as) pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 11. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.
§ 1º Compete ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre as suas reuniões.
§ 2º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I – pelo(a) Prefeito(a);
II – pelo(a) Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;
§ 3º No período de recesso a convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I – pelo(a) Prefeito(a);
II – pelo(a) Presidente da Câmara Municipal;
II - mediante requerimento da maioria absoluta dos(as) Vereadores(as), oportunidade em que a convocação destes(as) deverá ser feita por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;
§ 4º Não se aplica o prazo previsto no inciso II, do § 2º, quando a convocação for realizada pelo(a) Presidente, no curso de sessão ordinária.
§ 5º Durante as sessões extraordinárias, a Câmara deliberará exclusivamente sobre as matérias para a qual foi convocada.

Art. 12. As deliberações da Câmara são tomadas em votação aberta, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 13. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei:
I - do plano plurianual, quando for o caso;
II - de diretrizes orçamentárias;
III - do orçamento anual.

Art. 14. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, exceto em casos excepcionais homologados pela maioria dos(as) Vereadores(as), devendo ser prévia e amplamente divulgadas.
Parágrafo Único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 15. As sessões da Câmara serão públicas, sob pena de nulidade.

Art. 16. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão a Vereadora ou Vereador que tiver sua presença registrada em Plenário até o início da Ordem do Dia, mediante sistema determinado pela Presidência, desde que participe dos trabalhos e votações.

Seção II
Do funcionamento da Câmara

Art. 17. A Câmara reunir-se-á em sessão solene a partir das 9 (nove) horas de 01 (um) de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse e eleições de mesa.
§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sobre a presidência da Vereadora ou Vereador mais votado.
§ 2º O Vereador ou Vereadora que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo por motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 3º Imediatamente após a posse, sob a presidência da Vereadora ou Vereador mais votado(a), serão eleitos(as) os(as) componentes da mesa por intermédio do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 4º Inexistindo número legal, a Vereadora ou Vereador mais votado(a) permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.
§ 5º A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á na última sessão ordinária do primeiro biênio, iniciando-se o mandato em 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 6º No ato da posse, anualmente, e ao término do mandato, as Vereadoras e Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando da ata o seu resumo.

Art. 18. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 19. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de 3 (três) Vereadoras ou Vereadores, sendo um(a) Presidente, um(a) Primeiro(a) Secretário(a) e um(a) Segundo(a) Secretário(a).
§ 1º Junto com a Mesa Diretora, será eleito um(a) Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em suas ausências.
§ 2º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos próprios parlamentares que participarão da casa.
§ 3º Na ausência Presidente, do(a) Vice-Presidente e de ambos(as) os(as) Secretários(as), a Vereadora ou Vereador mais idoso assumirá a presidência.
§ 4º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais, elegendo-se outra Vereadora ou Vereador para complementação do mandato.

Art. 20. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.
§ 1º As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem:
I – discutir e votar projetos de Lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da casa;
II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III – convocar os(as) secretários(as) municipais ou titulares de cargos equivalentes em órgãos públicos para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou as entidades públicas;
V – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão(ã);
VI – exercer, no âmbito da sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.
VII – emitir parecer sobre as proposituras submetidas à sua apreciação.
§ 2º As comissões especiais de estudos, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos.
§ 3º As Comissões de Representação, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas à representarão da Câmara Municipal em congresso, solenidades ou outros atos públicos.
§ 4º Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que compõem a Câmara;

§ 5º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante o requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
§ 6º As comissões de inquérito, no interesse da investigação, poderão:
I – realizar vistorias nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
II – requisitar dos seus responsáveis a exibição dos documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;
IV – intimar testemunhas, inquiri-las sob compromisso e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada à autoridade judicial da localidade onde residem ou se encontrem, na forma da legislação processual penal.

Art. 21. À Câmara Municipal, observado o disposto nessa Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre a organização, polícia, provimento de cargos, e serviços, especialmente sobre:
I – sua instalação e funcionamento;
II – posse de seus membros;
III – eleição da mesa, sua composição e atribuição;
IV – número de reuniões mensais;
V – comissões;
VI – sessões;
VII – deliberações;
VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 22. Por deliberação de maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário(a) municipal, diretor(a) equivalente ou qualquer titular de órgão diretamente subordinado ao(à) Prefeito(a) para prestar pessoalmente informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.
Parágrafo Único. A falta de comparecimento do(a) convocado(a) sem justificativa razoável, assim como a prestação de informações falsas pode ensejar crime de responsabilidade, sem prejuízo da apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

Art. 23. O(a) Secretário(a) municipal, diretor(a) equivalente ou qualquer titular de órgão diretamente subordinado ao(à) Prefeito(a), a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos relacionados à sua respectiva área de atribuição.

Art. 24. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escritos de informações ao(à) Prefeito(a), aos(às) Secretários(as) municipais, diretores(as) equivalentes

ou titulares de órgãos diretamente subordinados ao(à) Prefeito(a), importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.
Parágrafo único. Todas as entidades, fundações e associações, inclusive as do terceiro setor, que receberem, a qualquer título, subsídio, auxílio ou subvenção do Poder Executivo, têm a obrigação de responder ao Poder Legislativo, em no máximo 30 (trinta) dias, os requerimentos de informação aprovados em plenário, sob pena da suspensão imediata do repasse dos referidos recursos.

Art. 25. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:
I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II – propor projetos que criem ou extingam cargos no âmbito da Secretaria da Câmara e fixem respectivos vencimentos;
III – apresentar projetos de lei, dispondo sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;
IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
V – recomendar ao executivo a necessidade de economia interna, quando for o caso;
VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
VII – suplementar mediante ato as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentarias.

Art. 26. Dentre outas atribuições, compete ao(à) Presidente da Câmara:
I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;
II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV – promulgar as Emendas à Lei Orgânica, resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sansão tácita ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
V – fazer publicar os atos administrativos, quando for o caso, bem como as Emendas à Lei Orgânica, resoluções, decretos legislativos e leis que vier a promulgar;
VI – requisitar o número destinado às despesas da Câmara;
VII – representar, mediante decisão da Mesa Diretora, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
VIII – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal;
IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Seção III
Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 27. Compete a Câmara Municipal, com sanção do(a) Prefeito(a), dispor, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:
I – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
II – autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
III – dotar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
IV – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
V – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
X – autorizar a aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem cargo;
XI – fixar os vencimentos dos cargos, empregos e funções públicas;
XII – criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes a órgão da administração pública;
XIII – aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
XV – delimitar o perímetro urbano;
XVI – autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:
I – eleger a sua Mesa Diretora;
II – elaborar seu Regimento Interno;
III – organizar os serviços administrativos internos e os cargos respectivos;
IV – propor a criação ou extinção dos cargos e dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
V – conceder licença ao(à) Prefeito(a), ao(à) Vice-Prefeito(a) e aos(às) Vereadores(as);
VI – autorizar o(a) Prefeito(a) ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias por necessidade de serviço;
VII – tomar e julgar as contas do(a) Prefeito(a) deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara;
b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, a pauta será obstruída até que as contas sejam votadas, com exceção dos projetos em regime de urgência;
c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins de direito.
VIII – decretar a perda de mandato do(a) Prefeito(a) e dos(as) Vereadores(as) nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e Legislação Federal aplicável;
IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
X – proceder a tomada de contas do(a) Prefeito(a), através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de Direito Público interno ou entidades assistenciais culturais;
XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
XIII – convocar os(as) Secretários(as) ou diretores(as) equivalentes do Município ou diretores(as) equivalentes para prestar esclarecimentos aprazando dia e a hora para o comparecimento;
XIV – deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;
XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre um fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus Membros;
XVI – conceder títulos de cidadão(ã) honorário(a) ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela sua atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;
XVII – solicitar intervenção do Estado no Município;
XVIII – julgar o(a) Prefeito(a), o Vice-Prefeito(a) e os(as) Vereadores(as), nos casos previstos nessa Lei Orgânica e na legislação federal pertinente;
XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
XX – fixar os subsídios dos(as) Vereadores(as) em cada legislatura para a subsequente, observados os limites constitucionais;
XXI – fixar os subsídios do(a) Prefeito(a), do(a) Vice-Prefeito(a) e Secretários(as) ou diretores(as) equivalentes, observados os limites constitucionais;
XXII – dar denominação próprias a vias e logradouros públicos.

Seção IV
Dos(as) Vereadores(as)

Art. 29. Os Vereadores e Vereadoras são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município,
Parágrafo Único. Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas à Câmara Municipal, para que, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, resolva sobre a prisão.

Art. 30. É vedado à Vereadora e ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *"ad nutum",* nas entidades constantes da alínea anterior, excetuada a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II – desde a posse:

a) ser proprietário(a), controlador(a) ou diretor(a) de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *"ad nutum"*, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a".

Art. 31. Perderá o mandato a Vereadora ou Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao(a) Vereador(a) ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e nominal, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa e aprovada por 2/3 (dois terços) dos Membros da Edilidade.

§ 3° Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 32. O Vereador ou Vereadora poderá licenciar-se:
I - por motivo de doença ou em licença-gestante;
II - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município.
§ 1º Para ser investido(a) em cargo municipal de chefia ou de confiança o(a) Vereador(a) deverá licenciar-se, respeitadas as regras de acumulação e compatibilidade de horários.
§ 2º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta 30 (dias) e o(a) Vereador(a) não poderá reassumir o exercício do mandato antes do seu término.
§ 3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador(a) que esteja privado(a) temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo penal em curso.
§ 4º Na hipótese do §1º, o(a) Vereador(a) poderá optar pelo subsídio do mandato.

Art. 33. Dar-se-á convocação do(a) suplente de Vereador(a) nos casos de vagas ou licenças;
§ 1º O(a) Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.
§ 2º Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V
Do processo legislativo

Art. 34. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I – emendas à Lei Orgânica;
II – leis complementares
III – leis ordinárias;
IV – resoluções;
V – decretos legislativos.

Art. 35. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II – do(a) Prefeito(a) Municipal.
§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias cada turno, e aprovada por dois terços dos Membros da Câmara Municipal.
§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 36. A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) e às cidadãos(ãs).
Parágrafo único. A iniciativa popular será exercida mediante a apresentação de projeto subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de eleitores no Município.

Art. 37. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.
Parágrafo único. Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nessa Lei Orgânica:
I – Código Tributário do Município;
II – Código de Obras e Edificações;
III – Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
IV – Código de Posturas;
V – Lei Instituidora do Regime Jurídico;
VI – Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
VII – Lei de Criação de Cargos, Funções ou empregos públicos.

Art. 38. As leis delegadas serão elaboradas pelo(a) Prefeito(a), que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
Art. 39. São de iniciativa exclusiva do(a) Prefeito(a), as Leis que disponham sobre:
I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II – servidores(as) públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – criação e extinção de Secretaria e órgãos da administração pública;
IV – matéria orçamentária, nos termos desta Lei Orgânica.
Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa nos projetos de lei de iniciativa do(a) Prefeito(a) Municipal, exceto em relação às emendas à legislação orçamentária, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 40. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
I – autorização para aberturas de créditos suplementares ou especiais através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – fixação e modificação da remuneração de seus cargos, funções e empregos públicos.
Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 41. O(a) Prefeito(a) poderá solicitar urgência do projeto de sua iniciativa:
§ 1º Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até 30 dias sobre a proposição, contadas da data em que foi feita a solicitação.
§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º, sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.
§ 3º O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 42. Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao(à) Prefeito(a) que aquiescendo o sancionará.
§ 1º O(a) Prefeito(a), considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do autógrafo de lei.
§ 2º O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo e de alínea.
§ 3º Decorrido o prazo do § 2º, o silêncio do(a) Prefeito(a) importará sanção.
§ 4º O veto será apreciado pelo Plenário dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua leitura em sessão ordinária, em única discussão e votação pública, através do processo nominal, sendo considerado rejeitado mediante voto da maioria absoluta dos(as) vereadores(as).
§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao(à) Prefeito(a) para promulgação.
§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido do § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvada as matérias de que trata o artigo 40 dessa Lei Orgânica.
§ 7º Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo(a) Prefeito(a), nos casos dos § 3º e § 5º deste artigo, o(a) Presidente da Câmara a promulgará; se não o fizer, em igual prazo, caberá ao(à) Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 43. Os Projetos de resolução serão utilizados para disciplinar matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo para os demais casos de sua competência privativa.

Art. 44. A matéria constante do projeto de Lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Seção VI
Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária

Art. 45. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, instituído em lei.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo(a) Prefeito(a), mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos(as) administradores(as) e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, e as contas daqueles(as) que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ao Município;
VII - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 47. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistemas de controle interno a fim de:
I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização das receitas e despesas;
II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e orçamentos;
III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 48. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta dias), anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Art. 49. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo(a) Prefeito(a), auxiliado pelos(as) Secretários(as) Municipais ou Diretores(as) equivalentes.

Art. 50. O(a) Prefeito(a) e o Vice-Prefeito(a) tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, bem como de promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.
Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 51. Substituirá o(a) Prefeito(a), no caso de impedimento, e lhe sucederá, no caso de vaga, o(a) Vice-Prefeito(a).
§ 1º O(a) Vice-Prefeito(a) não poderá se recusar a substituir o(a) Prefeito(a), sob pena de extinção do mandato.
§ 2º O(a) Vice-Prefeito(a), além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o(a) Prefeito(a), sempre que por ele(a) for convocado(a) para missões especiais.

Art. 52. No caso de impedimento do(a) Prefeito(a) e do Vice-Prefeito(a), ou vacância do cargo, assumirá a administração o(a) Presidente da Câmara.
Parágrafo único. O(a) Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito(a), renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar a Presidência da Câmara e, em consequência, a chefia do Poder Executivo.

Art. 53. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito(a) e inexistindo Vice-Prefeito(a), observar-se-á o seguinte:
I - assumirá o(a) Presidente da Câmara, que completará o período, se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato:
II - se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos(às) eleitos(as) completar o período.

Art. 54 O mandato do(a) Prefeito(a) é de 4 (quatro) anos e terá início em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 55. O(a) Prefeito(a) e o(a) Vice-Prefeito(a), quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.
Parágrafo único. O(a) Prefeito(a), regularmente licenciado(a), terá o direito a receber remuneração quando:
I – impossibilitado(a) de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 56. O(a) Prefeito(a) fará declaração de seus bens na ocasião da posse e do término do mandato, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.
Parágrafo único. O(a) Vice-Prefeito(a) fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito(a).

Seção I
Da atribuição do(a) Prefeito(a)

Art. 57. Ao(à) Prefeito(a), como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 58. Compete ao(à) Prefeito(a), entre outras atribuições:
I - a iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
II - representar o Município em Juízo e fora dele;
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
IV - vetar, no todo ou parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do Município;
XI - encaminhar à Câmara, até o dia 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços dos exercícios findos;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em Lei;
XIII - publicar ou afixar os atos oficiais;
XIV – prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
XV - prover os serviços e obras da administração pública;
XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares ou especiais;
XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;
XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
XXXV – publicar e afixar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 59. O(a) Prefeito(a) poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 58.

Seção II
Da perda e extinção do mandato

Art. 60. É vedado ao(à) Prefeito(à) assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.
§1º O servidor(a) público quando investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
§ 2º Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
§3º A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 61. As incompatibilidades declaradas no art. 30 desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao(à) Prefeito(a) e aos(às) Secretários(as) Municipais ou Diretores(as) equivalentes.

Art. 62. O(a) Prefeito(a) e o(a) Vice-Prefeito(a) serão processados(as) e julgados de acordo com os procedimentos fixados pela legislação federal.

Art. 63. Será declarado vago, pela Câmara, o cargo do(a) Prefeito(a) quando:
I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção III
Dos(as) auxiliares diretos(as) do(a) Prefeito(a)

Art. 64. São auxiliares diretos do(a) Prefeito(a) o(a) Secretário(a) Municipal ou o(a) Diretor(a) equivalente, sendo estes cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 65. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do(a) Prefeito(a), definindo a competência, os deveres e as responsabilidades.

Art. 66. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário(a) ou Diretor(a) equivalente:
I - ser brasileiro(a);
II - estar no exercício dos direitos políticos;
III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 67. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos(às) Secretários(as) ou Diretores(as) equivalentes:
I - subscrever atos e regulamentos, referentes aos seus órgãos;
II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
III - apresentar ao(à) Prefeito(a) relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados(as) pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo(a) Secretário(a) ou Diretor(a) equivalente da Administração.
§ 2º A infringência do inciso IV deste artigo, sem motivo plausível, importa em crime de responsabilidade.

Art. 68. Os(as) Secretários(as) e os(as) Diretores(as) são solidariamente responsáveis com o(a) Prefeito(a) pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 69. Os(as) auxiliares diretos do(a) Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção IV
Da Administração Pública

Art. 70. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município observará os limites fixados pela Constituição Federal;
XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor(a);
b) a de um cargo de professor(a) com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
§ 1º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
§ 2º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;
III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
§ 4º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 71. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
I - investido(a) no mandato de Prefeito(a), será afastado(a) do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado(a) optar pela sua remuneração;
II - investido(a) no mandato de Vereador(a), havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
IV - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Seção V
Das servidoras e dos servidores públicos

Art. 72. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os(as) servidores(as) da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II - os requisitos para a investidura;
III - as peculiaridades dos cargos.
§ 2º O Município incentivará a formação e o aperfeiçoamento das servidoras e dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos

requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Art. 73. Aos(às) servidores(as) titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime geral de previdência, devendo ser observado o disposto na legislação sobre o tema.

Art. 74. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os(as) servidores(as) nomeados(as) para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
§ 1º O(a) servidor(a) público(a) estável só perderá o cargo:
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do(a) servidor(a) estável, será ele(a) reintegrado(a), e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido(a) ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado(a) em outro cargo ou posto(a) em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o(a) servidor(a) estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Seção VI
Da segurança pública

Art. 75. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.
§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I
Da publicidade dos atos municipais

Art. 76. A publicação de leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou no Diário Oficial do Município, ou na falta deste, naquele que for definido como tal, por decreto do Poder Executivo ou, ainda, por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.
§ 1º A escolha do órgão de imprensa privada para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.
§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 77. O(a) Prefeito(a) fará publicar:
I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
IV - anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as Contas da Administração, constituídas dos balanços financeiro, patrimonial e orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II
Dos livros

Art. 78. O Município manterá os livros, em meio físico ou eletrônico, que forem necessários aos registros de seus serviços.
§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo(a) Prefeito(a) ou pelo(a) Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário(a) designado(a) para tal fim.
§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção III
Dos atos administrativos

Art. 79. Os atos administrativos de competência do(a) Prefeito(a) devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:
I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
a) regulamentação de lei;
b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
g) permissão de uso dos bens municipais;
h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
j) fixação e alteração de preços.
II - portaria nos seguintes casos:
a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
d) outros casos determinados em lei ou decreto;
III - contrato, nos seguintes casos:
a) admissão de servidores(as) para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.
Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Art. 80. Não pode participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, o(a) servidor(a) ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
Parágrafo único. Incluem-se na hipótese do caput o sócio(a)-proprietário(a) de empresa que tenha vínculo de parentesco com o(a) servidor(a) do órgão ou entidade, até o terceiro grau.

Art. 81. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Parágrafo único: o impedimento se estende às pessoas físicas ou jurídicas que não manterem, durante toda a execução contratual, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Seção IV
Das certidões

Art. 82. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos(às) interessados(as), as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.
§ 1º Caso a informação não possa ser disponibilizada de imediato, o órgão ou a entidade municipal deverá providenciá-la no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), mediante justificativa expressa.
§ 2º Independerá do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO II
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 83. Cabe ao(à) Prefeito(a) a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 84. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do(a) chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 85. Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:
I - pela sua natureza;
II - em relação a cada serviço.
Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens patrimoniais.

Art. 86. A alienação e aquisição de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá a normas gerais fixadas pela legislação federal.

Art. 87. O Município, preferentemente à venda de seus bens imóveis, outorgará concessão de direto real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, nos casos e respeitado o procedimento fixado na legislação federal.
§ 2º A venda aos(às) proprietários(as) de imóveis lindeiros será realizada nos casos e respeitado o procedimento fixado na legislação federal.

Art. 88. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 89. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins e largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revisas e refrigerantes.

Art. 90. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, nos casos e respeitado o procedimento fixado na legislação federal.
§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 87 dessa Lei Orgânica.
§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.
§ 3º A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por ato unilateral do(a) Prefeito(a) através de decreto.

Art. 91. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores(as) da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, que exista comprovado interesse público, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 92. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO III
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 93. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:
I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;
II - os pormenores para sua execução;
III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.
§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento será executado sem prévio orçamento de seu custo.
§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 94. As concessões e permissões de serviços públicos observarão a legislação federal.

Art. 95. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração pelos serviços prestados.

Art. 96. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será realizada licitação, nos termos da lei.

Art. 97. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, demais Municípios ou entidades particulares, bem como através de consórcio com os entes federados.
Parágrafo único. O convênio a ser firmado com entidade particular deverá ser precedido de processo licitatório para garantia da igualdade e impessoalidade na Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 98. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 99. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*;
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
VI - outorgar isenções, anistias ou quaisquer outros benefícios fiscais sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
VII - instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços da União, de Estados ou de outros Municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores(as) brasileiros(as) e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.
§ 1º A vedação do inciso III, c, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 100, I.
§ 2º A vedação do inciso VII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
§ 3º As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que

regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 100. São de competência do Município os impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão *"inter vivos",* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.
§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:
I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso III.
§ 4º O IPTU terá caráter setorial sendo graduado segundo a localização do imóvel.

Art. 101. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 102. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos(as) proprietários(as) de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 103. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 104. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de sues(as) servidores(as), para o custeio, em benefício destes(as), do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Art. 105. O Município instituirá contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Seção I
Da receita e da despesa

Art. 106. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 107. Pertencem ao Município:
I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, suas autarquias e pelas fundações municipais;
II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;
III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 108. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo(a) Prefeito(a) mediante edição de lei.
Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 109. Nenhum(a) contribuinte será obrigado(a) ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.
§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 110. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal a nas normas de Direito Financeiro.

Art. 111. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e créditos votados pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 112. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 113. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção II
Do orçamento

Art. 114. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes na Constituição Federal:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§ 1° A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.
§ 2º O projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do(a) Prefeito(a) Municipal subsequente, será encaminhado até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 4° O projeto de lei de diretrizes orçamentária (LDO) será enviado à Câmara até o dia 20 de julho e devolvido para a sanção até o dia 20 de setembro de cada exercício financeiro.
§ 5º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 115. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:
I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição Federal e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.
§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário do Legislativo Municipal.
§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas, caso:
I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
III - sejam relacionados:
a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei
§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
§ 4º O(a) Prefeito(a) Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.
§ 5º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo(a) Prefeito(a) à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
§ 8º O projeto de Lei Orçamentária Anual, conterá dotação específica para o atendimento de programações decorrentes de Emendas Individuais Parlamentares de reserva de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida.
§ 9º As Emendas Impositivas individuais ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, sendo que, 50% (cinquenta inteiros por cento) deste percentual será destinado exclusivamente a ações e serviços públicos de saúde.
§ 10. O valor correspondente às Emendas Individuais será dividido entre os Vereadores(as) da seguinte forma:
I – em partes iguais a todos os(as) Vereadores(as) que apresentarem Emendas Individuais Parlamentares, de acordo com o § 8º, reservando 50% (cinquenta inteiros por cento) de sua parte para ações e serviços públicos de saúde;
II – fica a critério de cada Vereador(a) a utilização da sua cota integral ou parte dela;
III – o(a) Vereador(a) que não utilizar o total da sua parte correspondente poderá ceder o restante da verba que trata neste parágrafo para um(a) ou mais Vereadores(as).
§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
§ 12. Para fins de cumprimento do disposto no § 8º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.
§ 13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 8º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.
§ 14. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 116. A lei orçamentária anual compreenderá:
I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.
Parágrafo único. O projeto de lei do orçamento geral do Município será enviado à Câmara até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 117. O(a) Prefeito(a) enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.
§ 1º O não cumprimento no disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, tomando por base a lei orçamentária em vigor.
§ 2º O(a) Prefeito(a) poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 118. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei:
I - do plano plurianual, quando for o caso;
II - de diretrizes orçamentárias;
III - do orçamento anual.

Art. 119. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 120. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 121. O Município deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos, quando da execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 122. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 123. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:
I - autorização para abertura de créditos suplementares;
II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 124. São vedados:
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo da Constituição Federal;
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 da Constituição Federal.

Art. 125. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 126. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 128. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 129. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 130. O Município promoverá a defesa do consumidor, através de lei própria, mediante sistemas municipais de defesa do consumidor.

Art. 131. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.
Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 132. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e da revisão de suas tarifas.
Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 133. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 134. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 135. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.
§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação

dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Art. 136. Sempre que possível, o Município promoverá:
I - informação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
III - combate a moléstias específicas, contagiosas e infecciosas;
IV - combate ao uso de tóxicos;
V - serviço de assistência à maternidade, à infância e à deficiência física e mental;
Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 137. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal primário, terá caráter obrigatório.
Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 138. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 139. O Município dispensará proteção especial ao casamento, assegurando condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.
§ 2º A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos portadores de deficiência.
§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de

deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.
§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança:
V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;
VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos(as) menores desamparados(as), através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 140. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.
§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.
§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.
§ 3° À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 141. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
II – atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
III - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 142. O sistema de ensino municipal assegurará aos(às) alunos(as) necessitados(as) condições de eficiência escolar.
Art. 143. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, por seu representante legal ou responsável.
§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.
§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 144. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerias de educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 145. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:
I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.
§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 146. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 147. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 148. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 149. O Conselho Municipal de Educação será composto por:
I – diretores(as) de estabelecimentos de ensino do Município;
II – um(a) Professor(a) I e um(a) Professor(a) III
III – dois(uas) vereadores(as);
IV – dois(uas) representantes do(a) Prefeito(a) Municipal.
§ 1º A competência do Conselho será determinada em lei própria.
§ 2º Ao conselho compete opinar sobre aplicação dos vinte e cinco por cento obrigatórios em lei e em recursos de convênios firmados com o Estado e a União.

Art. 150. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 151. É da competência comum da União, dos Estados e do Município proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Art. 152. Atendidas as prioridades do ensino fundamental, o Município poderá estimular os(as) estudantes do ensino do segundo e do terceiro graus fornecendo transporte e concedendo bolsas de estudo, desde que no Município não haja curso congênere.

Art. 153. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos e com prioridade para as crianças.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 154. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
§ 2° A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.
§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 155. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.
§ 1º O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do(a) proprietário(a) do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
I - parcelamento ou edificação compulsórios;
II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez anos), em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 156. São isentos de tributos municipais os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno(a) agricultor(a), empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 157. Aquele(a) e que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o seu domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
§ 2º Esse direito não será reconhecido ao(à) mesmo(a) possuidor(a) mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 158. Será isento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietários de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 159. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação do material genético;
III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, que será dada publicidade;
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
VIII - o poder Público Municipal deverá estimular, de todas as formas possíveis, o reflorestamento nas margens dos rios que cortam o Município para proteção da fauna e da flora.
§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo poder público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 160. Incumbe ao Município:
I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento das sugestões;
II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio, pela televisão e pela internet.

Art. 161. É lícito a qualquer cidadão(ã) obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.
Parágrafo único. Não poderão ser disponibilizadas as informações pessoais ou sigilosas, sendo as últimas àquelas submetidas temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.

Art. 162. Qualquer cidadão(ã) será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 163. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.
Parágrafo único. Para fins deste artigo, somente após o falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa que mereça essa consideração.

Art. 164. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.
Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 165. Esta Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal e entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Plenário Miguel Faracco, 21 de setembro de 2022.

MESA DIRETORA

MARIA INES DALPINO POLIANI
PRESIDENTE

DOUGLAS APARECIDO GOMES
1º SECRETÁRIO

RIHANA GONÇALVES BOTTI
2ª SECRETÁRIA

DEMAIS VEREADORES QUE COMPÕEM A ATUAL LEGISLATURA

ROGÉRIO JOSÉ TREVISAN
VICE-PRESIDENTE

LUIZ ANTÔNIO GAZANI
VEREADOR

CRISTIANO MORALES
VEREADOR

PAULO CRISTIANO DE LIMA
VEREADOR

JULIANA LOURENÇO CRUZ
VEREADORA

ROSEMARY ARANTES
VEREADORA